



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.905692/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.066 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente CHARLES AMARAL DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO RECOLHIDO A MAIOR. UTILIZAÇÃO PARA QUITAR DÉBITO.

Provado nos autos que o imposto recolhido a maior foi totalmente utilizado para quitação de débito de responsabilidade do contribuinte, descabe o direito à compensação reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado apresenta às fls. 2, destes autos, Manifestação de Inconformidade contra a decisão proferida no Despacho Decisório nº 854484992, que

indeferiu seu pedido de compensação de imposto no valor de R\$7.951,90 ao argumento de que referido valor fora totalmente aproveitado para quitação de débitos de sua responsabilidade, não restando, pois, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Para fazer face à decisão de indeferimento do pedido, alega o contribuinte que, conforme constatado pelo servidor da Receita Federal, existem 02 (dois) DARF com o valor de R\$7.951,90, porque houve pagamento de imposto em duplicidade, o que justifica o pedido de compensação e que quando da análise do PER/DCOMP, foi considerado o DARF já alocado.

Requer que em face da comprovada duplicidade de recolhimento, seja revisto o pedido e deferida a compensação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO RECOLHIDO A MAIOR. UTILIZAÇÃO PARA QUITAR DÉBITO.

Provado nos autos que o imposto recolhido a maior foi totalmente utilizado para quitação de débito de responsabilidade do contribuinte, descabe o direito à compensação reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) pedido de compensação do crédito existente com o débito em cobrança; e
- b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme registra os controles informatizados da Receita Federal do Brasil, o contribuinte apurou imposto devido no ano calendário de 2003 e, em 26.04.2004 recolheu o valor de R\$7.951,50, conforme documentos de fls. 31.

Em 30.04.2004, novamente recolheu imposto no valor de R\$7.951,50 que foi totalmente utilizado para quitar imposto complementar, código 0246 referente ao período de apuração 30.11.2004, em atendimento a pedido de compensação feito por intermédio do

PER/DCOMP 38214.05890.071204.2.3.04-5004, documentos de fls. 41 42, 46 e 49 não havendo saldo de imposto a compensar.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny